CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO DE REVISÃO
D.O.E. de 05 JAN 1988 09 05-01-88 / [illegible]

PROCESSO CEE Nº: 2074/80

INTERESSADO: Escola de 2º Grau e de Ensino Supletivo "Candelária"

LOCALIDADE: Indaiatuba

ASSUNTO: Correção de Defasagem no 2º Semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 282/87 CONSELHO PLENO

- APROVADA EM 22/12/87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

CURSO : SUPLÊNCIA - 1º Grau

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIAÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? SIM X

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ?

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?............	Cz$ 892,50
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz$ 2.204,47
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz$ 4.320,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	303.36 %
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?	95,96%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz$ 367,41
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?	0,5+ %
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	44,67%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	41,4 %
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ?	Não
Qual o percentual que deve ser concedido ?	-x-

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO............Cz$	514,37	SETEMBRO.........Cz$	550,38
OUTUBRO ....Cz$	588,90	NOVEMBRO ....Cz$	630,13
DEZEMBRO .... Cz$	705,74		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.